



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10235.000977/2005-40
Recurso n°	152.027 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs. 2001 a 2003
Acórdão n°	102-49.027
Sessão de	24 de abril de 2008
Recorrente	ARCIONE FRANCA TRINDADE
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES -

Observadas as restrições específicas, a renda tributável anual pode sofrer dedução de custos autorizados em lei.

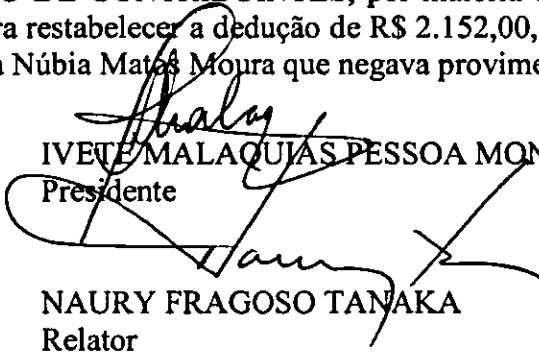
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS -

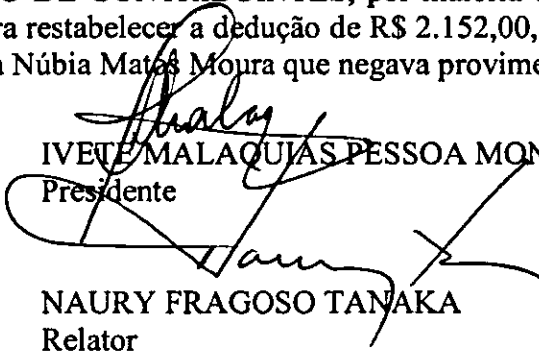
Para deduzir a despesa médica da renda tributável anual a prova do pagamento deve atender requisitos formais indicados na lei, entre estes, a especificação do mal objeto do tratamento. Presta-se a esse fim a indicação do cheque nominativo ao profissional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de R\$ 2.152,00, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 17.565,94, decorrente das seguintes infrações apuradas nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, conforme detalhamento contido no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 43 e 44:

Ano-calendário 2000

1. Glosa de despesas médicas

1.1. pagamentos à Unimed declarados a maior. Não foram consideradas as despesas com a beneficiária Maria E.M.F. Trindade em razão de não constar como dependente, nem integrar o processo prova dessa relação. Diferença de R\$ 570,56.

1.2. Pagamentos a Alexandre LourinhoR\$ 6.300,00.

1.3. Rivaldo C.F. BuenoR\$ 1.250,00.

1.4. Adachi – oftalmologistaR\$ 735,00

Total de despesas médicas glosadasR\$ 8.855,56

2. Glosa Dedução por despesas de instrução

2.1. Pagamentos à SEAMA.....R\$ 298,00

3. Glosa de dedução por previdência privada.

3.1. Pagamentos não comprovadosR\$ 3.650,00

Ano-calendário 2001

1. Glosa de despesas médicas

1.1 pagamentos à Unimed declarados a maior. Não foram consideradas as despesas com a beneficiária Maria E.M.F. Trindade em razão de não constar como dependente, nem integrar o processo prova dessa relação. Diferença de R\$ 400,00.

1.2. Pagamentos a Alexandre LourinhoR\$ 100,00.

1.3. Sorriso Saúde Maringá – Dif. Pag.....R\$ 125,00.

Total glosado.....R\$ 625,00



2. Glosa de dedução por previdência privada.

2.1. Pagamentos não comprovadosR\$ 3.650,00

Ano-calendário 2002

1. Glosa de despesas médicas

1.1. pagamentos à Unimed declarados a maior. Não foram consideradas as despesas com a beneficiária Maria E.M.F. Trindade em razão de não constar como dependente, nem integrar o processo prova dessa relação. Diferença de... R\$ 164,34.

1.2. Pagamentos a Alexandre Lourinho.....R\$ 5.000,00.

1.3. Sorriso Saúde Maringá.....R\$ 1.600,00.

1.4. Luiz Augusto de SouzaR\$ 2,400,00

Total glosadoR\$ 9.164,34

2. Glosa de dedução por previdência privada.

2.1. Pagamentos não comprovadosR\$ 3.650,00

Referido crédito, composto pelo tributo, os juros de mora e a multa de ofício do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, foi formalizado por Auto Infração, de 27 de setembro de 2005, fl. 42, do qual dado ciência ao contribuinte em 30 desse mês e ano, conforme AR, fl. 72.

Impugnada a exigência e julgada a lide em primeira instância, por **unanimidade** de votos, decidido pela procedência em parte do lançamento, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 5.673, de 13 de março de 2005, fl. 75. Nesse ato, restabelecida apenas parcela da dedução por pagamentos à previdência privada no ano-calendário de 2002, em valor de R\$ 375,00.

Não conformado com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 2 de maio de 2006, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 31 de março desse ano, fl. 84.

Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. De início afirmado que as infrações apuradas nas DAA não decorreram de má fé.

2. Glosa indevida das despesas médicas com sua sobrinha Maria Eduarda M França, porque sua dependente perante à Unimed.

3. As glosas também seriam indevidas quanto às despesas de instrução, considerado que atendem à norma do art. 81, do RIR/99. Na mesma linha, os pagamentos à Brasilprev e Bradesco Vida e Previdência PGBL, na forma do art. 82, desse ato legal.



4. Afirmado que por força do tempo transcorrido apenas localizados os documentos que junta ao recurso.

5. Efetua os cálculos do tributo para os anos-calendário em questão e conclui que somente restaria tributo a pagar no ano-calendário de 2000, de R\$ 374,75, enquanto os demais, haveria saldos a restituir de R\$ 3.535,70, em 2001, e R\$ 1.392,12, em 2002.

Finalizado o recurso com pedido pela alteração proposta.

Juntados à peça recursal:

1. cópia da DAA ex. 2006.

2. Cópias de parte relativa ao controle de cheques emitidos, popularmente conhecidas como “canhoto”, que contêm número do cheque, valor, data e indicação de alguns nomes, mas sem a identificação do banco e da pessoa beneficiária. Esses documentos contêm os seguintes dados:

Data	Valor	Destinação	Fls.	Núm. CH
05/12/2001	1.600,00	Dr. Alexandre	98	850315
05/01/2002	500,00	Dr. Alexandre	98	850316
05/02/2002	500,00	Dr. Alexandre	98	850317
09/07/2002	450,00	Dr. Alexandre	98	850411
02/01/2002	102,30	Dentista	98	850319
03/01/2002	75,00	Dentista	98	850320
03/02/2002	75,00	Dentista	98	850344
04/03/2002	75,00	Dentista	98	850354
03/09/2002	75,00	Dentista	98	850425
S/data	75,00	Dentista	99	850432
04/11/2002	75,00	Dentista	99	850446
04/12/2002	75,00	Dentista	99	850448
03/02/2003	75,00	Dentista	99	850466
S/data	90,00	Dentista	99	850470
03/04/2003	90,00	Dentista	99	850846
03/05/2003	90,00	Dentista	99	850501
03/06/2003	90,00	Dentista	99	850525
S/data	90,00	Dentista	99	850543
03/10/2003	90,00	Dentista	100	850587
20/12/2003	90,00	Dentista	100	850606

3. Três recibos de pagamentos ao odontólogo Luiz Augusto de Souza, em valor de R\$ 90,00 cada, emitidos em 28 de agosto, 2 de outubro e 16 de dezembro, todos no ano de 2003, nos quais especificado que correspondem a tratamento ortodôntico.

Importante salientar que a peça impugnatória foi acompanhada dos seguintes documentos:



(a) Comprovante de contribuição ao Bradesco Vida e Previdência, no qual evidenciada contribuição no ano-calendário de 2002, de R\$ 200,00, e Certificado de participante no plano Prev Fácil Bradesco PGBL, de 23 de julho de 2002, com contribuição de R\$ 200,00, mensais, em que o beneficiário é Aline Suzy Franca Trindade, não dependente da contribuinte, fls. 57, 58 e 59.

(b) Proposta de Inscrição em Plano de Aposentadoria Renda Total na Brasilprev, contribuição de R\$ 50,00, mensais, de 5 de agosto de 2002, cujo beneficiário é Maria Eduarda França Trindade, não dependente da contribuinte, fl. 61, e comprovante de pagamento do mês de agosto desse ano, fls. 64 a 67.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Observados os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Esse protesto conteve os mesmos argumentos postos na Impugnação e foi acompanhado de cópias de canhotos de cheques indicativos de pagamentos a profissionais da área médica, bem assim recibos de odontólogo emitidos no ano-calendário de 2003.

Os canhotos de cheques não constituem provas de pagamentos porque apenas indicativos de que poderiam tais valores terem sido entregues às pessoas indicadas, no entanto o texto legal do artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, autoriza que se aceite apenas a informação do cheque nominativo como forma de comprovação do pagamento. Transcreve-se a parte do texto desse artigo que interessa à lide, para que se facilite a compreensão.

"Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento." (g.n.)

Como já foi acolhido na fase procedimental pagamento ao médico Alexandre Lourinho no ano-calendário de 2001, em valor de R\$ 2.100,00, porque informado pelo profissional de que apenas recebeu do contribuinte essa quantia no período, conforme Auto de Infração, fl. 43, e documento à fl. 30, deixa-se de acolher o pagamento de R\$ 1.600,00, informado no "canhoto" trazido ao voto no recurso como pago nesse ano-calendário. No ano-calendário de 2002, foi declarado a título de pagamento a esse profissional, a quantia de R\$ 5.000,00, glosada integralmente por falta de provas; como os canhotos indicam pagamentos em valor de R\$ 1.450,00, acolhe-se essa importância a esse título.

Os demais cheques indicados como pagamentos à dentista, a maioria constitui pagamentos mensais de R\$ 75,00, no ano de 2002, o que pode indicar tratamento ortodôntico em que há manutenção mensal e pagamentos pela consulta; a colaborar com essa linha de raciocínio, verifica-se que a autoridade fiscal acolheu para esse exercício, a importância de R\$ 435,00, de pagamentos efetuados a Sorriso Saúde Amapá, recibos às fls. 28 e 29, que contêm valores de R\$ 75,00 relativo à manutenção dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001 e de R\$ 360,00, referente contrato 4301 em nome desta contribuinte, fl. 29. Como os canhotos dos cheques indicam pagamentos de R\$ 75,00, mensais, mais provável é que constituam seqüência do tratamento indicado e acolhido na fase procedimental.

Assim, considerada a disposição legal, as provas processuais e a insignificância do valor remanescente, acolhe-se os demais valores indicados como pagos no ano-calendário de 2002, a importância de R\$ 702,00 (8 x R\$ 75,00 + R\$ 102,00).

O restante dos canhotos de cheques e recibos trazidos pela defesa em sede recursal dizem respeito ao ano-calendário de 2003, motivo para que sejam desconsiderados em razão do aspecto temporal do feito restringir-se aos anos-calendário de 2000 a 2002.

As demais alegações não se encontram fundadas em provas, enquanto aquelas trazidas ao processo por força da peça impugnatória já foram objeto de análise no julgamento *a quo* e por este que escreve.

Postos estes esclarecimentos e justificativas às questões trazidas pela defesa, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer deduções por despesas médicas no ano-calendário de 2002, em montante de R\$ 2.152,00 (R\$ 1.450,00 + R\$ 702,00).

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2008.


NAURY FRAGOSO TANAKA